

# A “LEI DO BOI” E A RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E PROPRIEDADE: O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Wallace Lucas Magalhães<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo busca analisar a relação entre propriedade rural e educação, institucionalizada através da Lei Federal nº 5.465, de 3 de julho de 1968, conhecida como “lei do boi”. A referida lei, revogada em 1985, estabeleceu um sistema de reserva de vagas, nos cursos de Agronomia e Veterinária mantidos pela União, em seus níveis técnico e superior para candidatos que comprovassem relação com a agropecuária, em especial títulos de propriedade. Proposta pelo Deputado Federal Ultimo de Carvalho (PSD-MG), declarado defensor da propriedade privada e da qualificação da força de trabalho pela educação, a lei foi promulgada em pleno desenvolvimento da agricultura capitalista. Partindo dessas premissas, a pesquisa analisou uma instituição destinatária da “lei do boi”, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de forma a investigar, durante sua vigência, quem foram os maiores beneficiários da lei.

**Palavras-Chave:** “Lei do boi”; modernização da agricultura; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

## THE "LEI DO BOI" AND THE RELATIONSHIP BETWEEN EDUCATION AND PROPERTY: THE CASE OF RURAL FEDERAL UNIVERSITY OF RIO DE JANEIRO

**Abstract:** This article seeks to analyze the relationship between rural property and education, institutionalized through Federal Law No. 5,465, dated July 3, 1968, known as the "lei do boi". This law, repealed in 1985, established a system of reserve of vacancies, in the courses of Agronomy and Veterinary maintained by the Union, in its technical and superior levels for candidates that prove relation with the farming and cattle raising, In particular property titles. Proposed by Federal Deputy Ultimo de Carvalho (PSD-MG), declared a defender of private property and the qualification of the workforce for education, the law was enacted in full development of capitalist agriculture. Based on these premises, the research analyzed a target institution of the "lei do boi", the Rural Federal University of Rio de Janeiro, in order to investigate, during its term, who were the greatest beneficiaries of the law.

**Keywords:** “Lei do boi”; modernization of agriculture; Rural Federal University of Rio de Janeiro.

---

\* O artigo apresentado trata-se de desdobramento das pesquisas realizadas em nível de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup>. Doutorando do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Mestre em História pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: luckasoab@yahoo.com.br

## Introdução

Proposta em 1968 pelo deputado Ultimo de Carvalho (PSD/ARENA-MG), a Lei Federal nº 5.465, conhecida popularmente como “lei do boi”, foi mais uma das medidas voltadas para a intensificação da produtividade no campo. A lei criou uma reserva de vagas nas escolas técnicas de ensino médio e escolas superiores mantidas pela União, nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, a candidatos que comprovassem relação com a agropecuária. Essa relação era complexa, envolvendo a sindicalização (rural), a residência em áreas definidas como rurais, a continuidade com o ensino técnico agrícola, além do uso, posse ou propriedade da terra<sup>2</sup>.

“Modernizar para conservar” foi uma das bandeiras de frações da classe dominante agrária, principalmente quando as discussões sobre a desapropriação por interesse social se tornaram intensas, em especial após a Constituição de 1946. A reforma agrária havia se tornado uma demanda reivindicada por partidos políticos, movimentos sindicais, igreja católica e pelas Ligas Camponesas. Por outro lado, a propriedade privada era defendida como um dos pilares da democracia, tendo a própria Constituição como sua guardiã. O incentivo à industrialização e o suposto “abandono” da agropecuária pelo Estado se tornou um discurso constante na defesa da terra, pois o problema não estava na concentração fundiária, mas na falta de apoio técnico e financeiro que fomentasse a produção, além da ausência de braços para a lavoura, marcada pelo êxodo para o setor industrial. Para a classe dominante agrária, a terra não era o objeto da reforma agrária. A “reforma” deveria ser conduzida através de processos de mecanização, incentivos fiscais e qualificação da força de trabalho pela educação. Projetos de educação formal e também informal, como a extensão rural, foram implementados nesse sentido, sendo o último privilegiado frente ao primeiro.

---

<sup>2</sup> Para melhor visualização, reproduzo os principais trechos da lei. Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. **Art. 1º.** Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. § 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22 abr 2011.

Pelo exposto, a metodologia adotada busca reconstruir a ligação entre o proponente da lei e a classe dominante agrária através de sua atuação parlamentar na defesa de questões pertinentes ao mundo rural, tendo como fontes principais as notas taquigráficas dos discursos parlamentares e correspondentes Diários do Congresso Nacional, entrelaçando ao período histórico através da bibliografia pertinente ao tema. Neste contexto, o trabalho analisa o discurso político sobre a “reforma agrária” que desqualificava a desapropriação por interesse social como principal instrumento da reforma agrária e invocava questões como a transformação das relações de produção, modernização da agricultura capitalista e qualificação da força de trabalho pela educação, culminando na proposta e promulgação da “lei do boi”.

Em seguida, será exposto o resultado empírico da pesquisa, com base na documentação apresentada pelos alunos ingressantes no curso de Agronomia na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) via “lei do boi”.

### **A constituição de 1946 e a desapropriação por interesse social: a atuação de Ultimo de Carvalho**

A Constituição Federal de 1946 foi a primeira que, de forma explícita, trouxe a previsão da desapropriação por interesse social. Os debates da constituinte que promulgou tal dispositivo tinham como aglutinador de posições o conflito entre os limites do direito individual e o coletivo, além da intervenção do Estado na propriedade. Para Tapia (1986: 41), o cerne do debate entre conservadores e progressistas estava no enquadramento jurídico, político e social da propriedade como direito e garantia individual (artigo 141, § 16), ou como direito tutelado pela ordem econômica e social (artigo 147).

Mesmo sendo aprovada a desapropriação por interesse social, a reforma agrária através desse instrumento se tornou ineficaz, dada a blindagem em torno de tal previsão. O § 16 do artigo 141 previa que era “garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (BRASIL, 1946).

Nesse cenário, a defesa da propriedade privada como esteio da democracia foi um dos argumentos constantes dos setores conservadores, tanto na sociedade civil<sup>3</sup>, quanto na

---

<sup>3</sup> Defensoras do “sagrado direito de propriedade” na sociedade civil podem ser destacadas algumas entidades do patronato rural, como a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Sociedade Nacional de Agricultura (SNA). Para mais, ver MENDONÇA (2010).

sociedade política. Neste campo, destaca-se a atuação de Ultimo de Carvalho (PSD/ARENA-MG).

Agricultor, médico veterinário e engenheiro graduado pela Escola de Agronomia e Veterinária de Belo Horizonte, o deputado exerceu várias funções ligadas ao ramo da agropecuária como veterinário e engenheiro topógrafo da Secretaria de Agricultura de Belo Horizonte, além de diretor comercial da Cooperativa Central de Produtores de Leite (CCPL), no Rio de Janeiro, Ultimo de Carvalho teve sua ação parlamentar no Congresso iniciada na atividade legislativa de 1955.<sup>4</sup> Suas atuações sempre foram marcadas pelo intenso debate sobre questões do universo agrário nacional, como as discussões em torno do Projeto de Lei nº 4.264-B de 1954, de autoria do Poder Executivo, que estendia o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar aos trabalhadores rurais. (BRASIL, 1954a). Todavia, ganham destaque os posicionamentos do parlamentar quanto à defesa da propriedade privada e suas reações às tentativas de desapropriação por interesse social, pautadas na deformação conceitual de reforma agrária<sup>5</sup>.

Reproduzindo o posicionamento dos setores conservadores, a “reforma agrária” defendida por Ultimo de Carvalho deveria ser conduzida através de incentivos à modernização e do aumento da produtividade, principalmente através da qualificação da força de trabalho, sem alteração da estrutura de posse e propriedade da terra.

Em sessão ocorrida em 10 de julho de 1957, o parlamentar argumentou que o aumento de terras improdutivas no Brasil decorria não da concentração fundiária, mas do êxodo rural, pelo qual trabalhadores rurais saíam de suas terras, deixando-as incultas e improdutivas. (BRASIL, 1957: 4.170-4.171)

Diante da pressão dos movimentos favoráveis à reforma agrária, em discurso realizado em 28 de julho de 1961, o parlamentar reafirmou sua posição “ruralista”<sup>6</sup> ao defender a “reforma agrária” sem a alteração da estrutura fundiária vigente. Para ele, as soluções apresentadas para o fortalecimento de uma economia agrícola superada eram ineficazes e de

---

<sup>4</sup> Um grande acervo de documentos escritos e entrevistas com o Deputado Ultimo de Carvalho está disponível no Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). As informações citadas no texto estão disponíveis em: <http://www.fgv.br/cpdoc>, acesso em 18 de nov de 2014.

<sup>5</sup> Para José Gomes da Silva, a deformação conceitual da reforma agrária constitui um dos instrumentos da contrarreforma, por meio da qual se defende uma “reforma agrária” sem alteração da estrutura fundiária e dos mecanismos de posse e uso da terra, além das relações sociais dela decorrentes. Para mais, ver SILVA (1971: 37-38).

<sup>6</sup> O conceito de ruralismo aqui empregado é retirado de Mendonça, que o define como “*um movimento político de organização e institucionalização de interesses de determinadas frações da classe dominante agrária no Brasil - tanto em nível da sociedade civil, quanto em nível da sociedade política - bem como os conteúdos discursivos produzidos e veiculados pelos agentes e agências que dele participam*”. Para mais, ver MENDONÇA (1997).

complicada concretização. Para o deputado, a reforma agrária deveria ser seguida à reforma da Constituição no tocante à tributação do imposto territorial, defendendo que essa “deveria ser a primeira providência porque somente tributando as terras, somente com uma legislação nacional para as terras improdutivas é que poderíamos abrir uma larga estrada para a reforma agrária” (BRASIL, 1961: 5.205-5.206).

O fim da década de 1950 e início dos anos 1960 foram marcados pela intensificação dos conflitos pela terra e pela atuação de agentes favoráveis à reforma. A atuação conjunta desses agentes no Legislativo e Executivo, além da ação das Ligas Camponesas (TAPIA, 1986: 460) fomentou o amparo da classe dominante agrária ao golpe civil-militar de 1964. Para Mendonça (2010: 40), o apoio do patronato rural, em especial da Sociedade Rural Brasileira (SRB) e da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), foi caracterizado não como forma de combater os projetos de redistribuição da propriedade, mas pelo temor aos movimentos sociais capazes de legitimar a reforma agrária “na marra”. Porém, o novo regime político não se manteve inerte à reforma agrária, gerando reações imediatas por parte dos representantes do patronato rural.

Uma das medidas mais atacadas pelos ruralistas foi a proposta de emenda constitucional nº 10, de 1964, apresentada pelo presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, que buscava regular os mecanismos da desapropriação, dentre eles o pagamento das indenizações via títulos da dívida pública, além de definir critérios de competência, tanto do Legislativo, como a competência para legislar sobre direito agrário, quanto do Executivo, referente a tributação. (BRASIL, 1964b)

Acompanhado da proposta de emenda constitucional, o governo encaminhou, através da mensagem 33/64, o projeto de lei nº 26/1964, dispendo sobre o Estatuto da Terra.

As reações de Ultimo de Carvalho à proposta de emenda constitucional e ao Estatuto da Terra foram imediatas. Em discurso realizado em 24 de junho de 1964, o parlamentar relatou que as iniciativas representavam o esquecimento do passado recente e não estavam relacionadas ao interesse do povo, uma vez que a reforma da Constituição desencadearia o desaparecimento do direito de propriedade, uma das bases da “revolução de 1964”. Segundo ele:

Não coloquemos o problema da reforma agrária em base de dar terra a quem não a tem. Absolutamente, porque no Brasil, dois milhões de homens possuem menos de 100 hectares e morrem de fome em cima da terra. Então, não é possuir a terra que resolve o problema. Absolutamente. É o

financiamento, é a exploração, é tornar a terra produtiva [...] vamos estruturar nossa agricultura em moldes modernos e, depois se a prática demonstrar que é indispensável que um proprietário rural perca o direito a sua propriedade – porque o bem-estar social está acima do bem-estar individual – então, sim, façamos essa reforma [...] o problema reside no homem. Por quê? Porque o instrumento para a reforma agrária é o homem. Quem vai plantar, quem vai cultivar, quem vai criar, quem vai despertar a produtividade da terra? É o homem (BRASIL, 1964c: 4.723-4.726).

A aprovação da emenda constitucional representou o que, em discurso realizado em 6 de novembro de 1964, Ulisses Guimarães classificou como a batalha em que foi derrotado o direito de propriedade, e afirmou que “pela madrugada de hoje consumou-se o assalto ao direito de propriedade que a Constituição Brasileira reconhecia como inviolável”, e concluiu “de hoje em diante pode ser escrito nas porteiras das propriedades rurais: esta terra é do Governo” (BRASIL, 1964d: 10.133).

Ainda em novembro daquele ano foi promulgada a lei nº 4.504, o Estatuto da Terra, representando uma proposta modernizante, porém moderada do ponto de vista reformador, uma vez que, embora prevista a regulamentação da questão agrária, enfatizou-se a política agrícola, o que para Tapia (1986: 551) marcou a vitória do pensamento reformista-moderado quanto à reforma agrária, identificada como um processo necessário no contexto de expansão capitalista e desenvolvimento industrial em andamento. Nesse contexto, o Estatuto da Terra foi promulgado com caráter contraditório, abrangendo aspectos distributivos, regulados pela política agrária, e produtivistas, previstos na política agrícola. Essa dicotomia foi uma construção decorrente do conjunto de negociações em que quase todos os substitutivos apresentados condenavam o anteprojeto por “subordinar em demasia o conceito de reforma agrária ao regime de posse e uso da terra” (BRUNO, 1995: 5).

No campo institucional, umas das marcas da dicotomia entre política agrária e política agrícola foi a criação de dois órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), vinculado à Presidência da República, responsável pela política agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrícola (INDA), ligado ao Ministério da Agricultura, responsável pela política agrícola, culminando na pouca efetividade do Estatuto da Terra quanto à questão agrária.

Para Delgado (1983: 83), todo o aparato institucional foi determinante na intensificação da modernização da agricultura capitalista, cujo período de 1965 ao final da década de 1970, marcado pela abertura ao capital estrangeiro, intensificou a demanda de produtos agrícolas pelo mercado não agrícola (nacional e internacional), além da

mercantilização das relações econômicas no campo. A articulação entre Estado (e suas políticas de desenvolvimento da agricultura) e capital financeiro foi efetivada através da concessão de crédito agrícola voltado para a diversificação da agricultura, ocorrendo a institucionalização do crédito pela via bancária. Um ponto fundamental de suas análises foi a formação de um bloco de interesses voltado para a modernização do setor agrícola, articulando interesses do Estado, do capital financeiro (industrial) e de grandes e médios proprietários rurais<sup>7</sup>.

Aliada à modernização da agricultura, a política de desenvolvimento do governo militar para o setor universitário é imprescindível para a compreensão do contexto de promulgação da “lei do boi”. Para Motta (2014), o caráter heterogêneo que marcou o apoio ao golpe de 1964, marcado por uma pluralidade de agentes, manteve-se contínuo quanto ao tema da reforma universitária, uma vez que a modernização do ensino superior era defendida tanto por setores de direita quanto de esquerda, embate que permaneceu no pós-64, consolidando-se a ideia de que reformar era preciso, a questão seria como? De forma a compreender o paradoxo processo no qual o regime autoritário se empenhou em modernizar as instituições de ensino superior, a análise da cultura política brasileira feita pelo autor demonstra que o Estado autoritário pós-64, embora incorporasse novas demandas que o afastava dos modelos governamentais anteriores, foi amplamente influenciado por tradições arraigadas na cultura política brasileira, como a tendência à conciliação e à acomodação, mecanismo utilizado para evitar conflitos agudos, e o personalismo, privilegiando laços de fidelidades pessoais em detrimento de normas universais.

A elaboração do Programa Estratégico de Desenvolvimento (1967-1970) e dos programas dele decorrentes, como o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que previam o aumento de gastos com o ensino superior, intensificando a integração da universidade ao sistema produtivo, constituiu um ponto fundamental do projeto do governo, que era o de satisfazer a demanda pelo aumento de vagas no ensino superior (mesmo que privado), a fim de integrar a classe média em ascensão e a relação entre política científica e sistema

---

<sup>7</sup> Delgado analisa a participação dos principais grupos empresariais na produção e patrimônio rurais em 1980, demonstrando a diversificação (em relação a atividade primária) empresarial na agricultura, destacando-se: Sadia/Concórdia, 22 empresas (avicultura e transportes aéreos, dentre outros); Ugolini, 12 empresas (açúcar, eletrônica e imóveis); Hering, 37 empresas (têxtil e agropecuária); Barreto/Figueiredo, 27 empresas (banco e agricultura); Andrade Gutierrez (construção civil e colonização rural); Bozano/Simonsen (bancos, agropecuária e imóveis) e Perdigão, 24 empresas (frigoríficos, rações, óleos vegetais e reflorestamento) (DELGADO, 1983: 147-151).

produtivo, assumindo o ensino superior e a pesquisa científica papel estratégico no desenvolvimento.

A ausência de uma política reformista efetiva nos primeiros anos do regime autoritário, segundo Motta (2014), deveu-se, dentre outros fatores, à fragilidade e incapacidade do MEC na condução desse processo. Ao mesmo tempo houve um aumento da atuação da USAID, cujos acordos entre a agência americana e o MEC tinham como foco modernizar o sistema de ensino, incluindo o superior.

As propostas gerais para a modernização do ensino superior foram elaboradas pelo consultor americano Rudolph P. Atcon (1966), cujas diretrizes apresentadas no trabalho “Rumo a reformulação estrutural da universidade brasileira”, elaborado a pedido do MEC, apontavam para a centralização administrativa, a profissionalização da gestão das universidades, a criação de departamentos (de forma a concentrar profissionais da mesma área de conhecimento em um único órgão, evitando duplicidade de gastos para o mesmo fim), a desvinculação da universidade do controle administrativo e financeiro do Estado e a diversificação das fontes de recursos (sugerindo a implantação de um sistema administrativo tipo empresa privada e não de serviço público).

O processo de expansão do ensino superior vivenciado nas décadas de 1960 e 1970, bem como o aparato do Estado ao desenvolvimento da agricultura capitalista, envolvendo políticas de crédito, tributação, órgãos e um conjunto de normas jurídicas foi fundamental para a elaboração e aprovação da “lei do boi”, que passa a ser analisada.

### **Estudo para quem “tem” terra: a gênese da “lei do boi”**

Estudos de Mendonça (1997 e 1998) mostram como a qualificação da força de trabalho foi uma demanda da classe ruralista ao longo do século XX. Com o fim da escravidão, o discurso do “atraso” da agricultura, além de agregar aspectos estruturais (a natureza) e político-econômicos (conflito entre monocultura e diversificação do setor agrícola), construiu a imagem do homem, idealizado como “doente” e “degradado”, como um dos elementos desse processo. A “cura” seria conduzida através da qualificação para o trabalho, efetivando-se um dos programas presente na ideologia ruralista: a modernização da agricultura através de processos educativos.

Essa posição foi defendida por Ultimo de Carvalho, que em discurso realizado em 15 de fevereiro de 1962, no qual debatia o projeto de lei nº 4.389/54, defendeu a posição da

classe dominante agrária sobre temas como redistribuição de terras, educação e produtividade. Explicitou o parlamentar que “reforma agrária no bom sentido, no sentido do acesso à terra para os que trabalham, para os que querem trabalhar, exige, em primeiro lugar, a qualificação do trabalhador rural” (BRASIL, 1962b: 353 e 354).

Aumentar a produção sem alteração do regime de posse e propriedade da terra era um projeto viável através da qualificação da força de trabalho no meio rural, instrumentalizada tanto pela educação informal, mediante programas de extensão rural, quanto pela educação formal, por meio de cursos técnicos e da educação superior, voltada para atividades de organização e gestão. A educação, na visão do parlamentar, era um instrumento da reforma agrária, cujo objeto era o homem, não o regime de posse e propriedade da terra.

Quando da inauguração da Escola Agrícola de Rio Pomba (MG), Ultimo de Carvalho destacou a relação entre ensino agrícola e sua concepção sobre “reforma agrária”. Em 10 de agosto de 1962, expôs que a escola “com um curso de ginásio que será ministrado com ensinamentos agrícolas, preparará os técnicos de amanhã, os quais irão fazer a reforma agrária que desejamos, de assistência ao homem do campo, reformando antes de tudo o homem, para depois reformar a terra” (BRASIL, 1962c: 4.788).

Nesse contexto, em 24 de janeiro de 1968, Ultimo de Carvalho apresentou o projeto de lei “que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola no País”.

Com a reforma agrária “engavetada” e a expansão da industrialização do setor agrícola, a “lei do boi” tinha como justificativa a condução do homem do campo às escolas agrícolas de ensino médio e superior, a fim de superar o déficit no Brasil de agrônomos, médicos veterinários e técnicos agrícolas. O autor da lei assim a justificou:

O ingresso nos estabelecimentos de ensino agrícola é feito através do exame de seleção em que concorrem candidatos das mais diversas procedências. Inúmeros candidatos acorrem às escolas agrícolas em razão do internato gratuito e do certificado de conclusão do curso médio, relegando a plano secundário a formação profissional. Na disputa das vagas concorrem candidatos da zona rural com os procedentes da zona urbana. Os primeiros, por sua formação deficiente são preteridos pelos segundos, que freqüentam melhores escolas, possuem melhores professores, assistem cinema, televisão e participam de outras atividades, estimulam e aperfeiçoam a formação intelectual. Pelo exposto, nossas escolas agrícolas continuam cada vez mais freqüentadas por estudantes que vão apenas em busca de um certificado de curso médio ou de um internato gratuito que resolve, muitas vezes, problemas domésticos, desvirtuando a finalidade das escolas e dificultando o ingresso de candidatos oriundos do campo, justamente os que mais

necessitam de tal tipo de estabelecimento (...) Os estabelecimentos de ensino agrícola oficiais foram criados com o sentido de levar ao homem do campo a assistência educacional de que ele precisa, além de proporcionar aos jovens com vocação para a economia rural a carreira desejada. O que se tem visto, entretanto, é que os estabelecimentos agrícolas do Governo Federal só têm servido para preparar jovens para seguir todas as carreiras, menos a da agricultura e, isto porque, disputando as vagas existentes os alunos das grandes cidades familiarizados com a televisão e o rádio e instruídos em ótimos estabelecimentos de ensino, levam evidentes vantagens sobre os candidatos ao exame de admissão preparados nas escolas rurais do interior do País. Este projeto se justifica pelo número insignificante de jovens que terminam o segundo ciclo em nossos estabelecimentos de ensino agrícola e que prosseguem nas Universidades os cursos agrônômicos e veterinário. O Brasil tem um déficit de agrônomos e veterinários que chega aos milhares e precisa encontrar um meio para enfrentá-lo. Este projeto tem essa finalidade (BRASIL, 1968a: 1.003).

Em 16 de fevereiro, o senador Atilio Fontana congratulou Ultimo de Carvalho pelo projeto apresentado, afirmando que tal medida era necessária para solucionar a enorme carência de agricultores com conhecimentos técnicos. Nas suas palavras: “Deveríamos propugnar medidas que multiplicassem os ginásios agrícolas, com o objetivo de dotar as futuras gerações de conhecimentos especializados na agricultura e pecuária, para que possam obter maior rendimento, produtividade e meios de conservação do solo” (BRASIL, 1968b: 399)

O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Educação e Cultura (CEC). A CCJ acolheu a constitucionalidade da lei por maioria de votos. Nas palavras do relator, deputado Geraldo Guedes (ARENA-PE):

O projeto não me parece ferir a Constituição, mas antes com ela se conformar, quando responde ao apelo da Nação de se amparar ou incentivar a vida agrícola. Ninguém neste País precisa mais de apoio especialmente no sentido da educação, que os filhos de agricultores, não raro postos à margem pela preferência dada a outros que não são portadores, como eles, de uma tradição agrícola, de uma vida anterior dedicada à agricultura (BRASIL, 1968c).

Por sua vez, a CEC solicitou informações junto à Diretoria de Ensino Agrícola (DEA) do Ministério da Educação sobre as escolas agrícolas do país, além de um parecer referente ao projeto de Ultimo de Carvalho. Através do Ofício nº 3/68, a DEA ressaltou a iniciativa do deputado mineiro como forma de “corrigir inúmeras distorções nos educandários subordinados à Diretoria do Ensino Agrícola”. Em seguida, o órgão encaminhou à Assessoria Parlamentar do MEC o parecer nº 4/68, que atestava a constitucionalidade e a ausência de

caráter discriminatório, além de identificar no projeto um instrumento de efetivação da “reforma agrária” como defendiam os ruralistas

nossas escolas agrícolas são procuradas por alunos destituídos de vocação agrícola, oriundos de zonas urbanas, e que buscam obter apenas os conhecimentos de ordem geral, e as vantagens do internato. Não se dedicam, posteriormente, às atividades agrícolas. (...) Mas no caso em exame não se objetiva a constituição de privilégios em favor de alunos filhos de agricultores. O que se pretende é evitar que continuem deturpadas as finalidades do ensino agrícola. (...) Urge assegurar sejam alcançados os reais objetivos do ensino agrícola. A medida proposta visa assegurar tal objetivo. Qualquer plano de modificação da estrutura agrária terá como suporte o homem, e o amparo aos homens de vocação agrícola (BRASIL, 1968c).

Um dos membros da CEC, o deputado Lauro Cruz (ARENA-SP), apresentou substitutivo ao projeto da “lei do boi”, alterando sua redação, sendo aprovado por maioria de votos e encaminhado à Comissão de Redação, cujo texto assim ficou definido:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Medicina Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º. A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União. § 2º. Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação (BRASIL, 1968c).

As preocupações com a qualificação da força de trabalho pela educação ficam claras pela análise das justificativas apresentadas à aprovação da “lei do boi”. A necessidade de qualificar a força de trabalho para aumentar a produtividade agrícola era a razão crucial da lei, entrelaçando este aspecto ao uso da terra (trabalho, residência, posse ou propriedade).

O processo de modernização conservadora da agricultura em curso justificou não apenas a proposta e promulgação da “lei do boi”, mas os mecanismos de comprovação da condição de beneficiário. Promulgada a “lei do boi”, como seria comprovada a condição de beneficiário? Quais entidades ou órgãos teriam legitimidade para emitir documentos comprobatórios da titularidade de direito?

A resposta a essa questão veio através da regulamentação do Poder Executivo, cujo instrumento legal foi o Decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968. Seus principais dispositivos previam:

**Art. 4º.** Organizado o quadro de capacidade de matrícula, com a devida antecedência, deverá a direção do estabelecimento programar a realização das respectivas provas de seleção, sejam de admissão ou habilitação, exigindo dos candidatos às vagas preferenciais, além dos títulos previstos em seu regulamento, prova de sua vinculação à agropecuária nos termos do artigo 1º deste Decreto.

*Parágrafo único.* As provas de vinculação mencionadas neste artigo serão fornecidas pela Confederação Nacional de Agricultura, através das Associações Rurais, ou pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário ou ainda por entidades filiadas ao sistema da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (BRASIL, 1968d).

A regulamentação da lei definia como entidades autorizadas a comprovar o direito as associações rurais ligadas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), entidade nacional que reunia as agremiações do patronato rural; o INDA, órgão criado pelo Estatuto da Terra para a política agrícola e as entidades vinculadas à Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), entidade que nacionalizou os projetos de extensão rural no Brasil. Pela interpretação literal da lei, apenas os órgãos ligados ao processo de modernização da agricultura eram legitimados a comprovar quem faria uso da “lei do boi”. Porém, algumas questões podem ser levantadas quanto à efetividade da lei: os trabalhadores rurais foram beneficiados pela lei? O órgão criado para execução da política agrária (IBRA) tinha legitimidade para emitir documentos? E as transformações ocorridas durante a vigência da lei, como a extinção do IBRA e do INDA e a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), alteraram os mecanismos de comprovação do direito à reserva de vagas?

A resposta a essas questões deve ser encontrada em cada instituição destinatária da lei. Estudar seus procedimentos de averiguação e métodos de análise (documentos, entrevistas, comissões e sua autonomia), orientações jurídicas e demandas jurídicas e administrativas que tiveram como objeto a “lei do boi”. É o que se propõe agora.

## A “lei do boi” na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

A análise da implementação da “lei do boi” na UFRRJ foi construída com base em dados quantitativos e qualitativos, buscando compreender a eficácia da lei na instituição a partir de um conjunto de fontes, bibliográficas, documentais e orais.

Partindo de uma abordagem mais ampla sobre a “lei do boi”, Cunha (2007) e Almeida (2010) compartilham a ideia de que a lei teria sido promulgada como forma de incentivar o acesso de alunos aos cursos de ciências agrárias no Brasil. Para os autores, a “lei do boi” vai de encontro ao problema dos excedentes que marcava a educação superior no início do governo militar. A grande quantidade de candidatos aprovados, porém não classificados, em áreas de grande prestígio social (como medicina, direito e engenharia), era um problema que não afetava todas as áreas de conhecimento, havendo algumas em que o quadro era totalmente diferente. Com efeito, as ciências agrárias não eram afetadas pelo problema dos excedentes, ocorrendo o processo inverso, com a demanda de candidatos menor que a oferta de vagas.

Esse fato é relatado por um dos entrevistados. Integrante da liderança estudantil do colégio técnico agrícola da UFRRJ e atuante nas questões políticas do mesmo, afirma a ausência de engajamento da escola na divulgação da “lei do boi” para seus alunos. Concluinte do ensino técnico agrícola no ano de 1970, com direito a ingresso pela “lei do boi” no curso de Agronomia da UFRRJ, o entrevistado destaca que a utilização da lei não era necessária naquele período, uma vez que para o ingresso no curso de Agronomia bastava não “zerar” a prova. Em suas palavras

Essa (a “lei do boi”) nunca foi uma questão alvo de debate, seminário ou discussão. A escola tinha uma espécie de compreensão de que era uma escola profissionalizante. Os alunos se formavam para trabalhar, não como um trampolim para entrar na universidade. A “lei do boi” ficou mais discutida para o ingresso na escola (técnica), não para o ingresso no nível superior (...). Nunca ficou claro se houve vantagem (o curso técnico agrícola) para o ingresso na universidade (...). Até porque o ponto de corte (para Agronomia) era muito baixo, tinha que tirar diferente de zero em todas as provas. O ponto de corte era uma nota ridícula, era uma nota muito baixa (...). Não passar no vestibular era quase uma exceção. A competição era muito pequena, era 1 vaga para 1,7, 1,6 candidatos. Tinha curso que tinha menos candidatos que vagas. Tinha colega meu que não tinha estudado nada e entrou para zootecnia na época (...). Você não podia tirar zero. (MIRANDA, 2014)

Em um período marcado pela intensificação da influência política da *United States Agency for International Development* (USAID) e pela necessidade de equilibrar a relação entre demanda e oferta na área de ciências agrárias, a “lei do boi” seria um instrumento de adequação dessa situação. Para Cunha (2007):

Embora o problema que mais se destacava no panorama do ensino superior brasileiro fosse a dos candidatos sem vagas, havia setores para os quais o problema era justamente o contrário: vagas sem candidatos, ou pelo menos, candidatos que pudessem ser aprovados nos vestibulares, pois o critério classificatório ainda não tinha se generalizado. Era esse o caso dos estabelecimentos de ensino agrícola, alguns de grande porte. Para articular a pretensão dessas escolas, de aumentar o número de estudantes, com a política governamental (e da USAID) de aumentar a produção de alimentos e, ainda, com a difusa procura por ensino médio e superior da parte dos jovens oriundos da zona rural, surgiu uma das mais curiosas medidas de política educacional, que veio a ser conhecida como “lei do boi”.

No âmbito da UFRRJ, a receptividade da lei nº 5.465/68 pode ser constatada na Ata do Conselho Universitário (CONSU) de 19 de setembro de 1968, em que foi avaliado o processo MR-6.148/68, primeiro referente à “lei do boi”, sendo os critérios da lei adotados no processo de seleção da universidade. A leitura dessa ata mostra um total desconhecimento da lei, bem como a falta de questionamentos acerca de seu conteúdo pelo colegiado máximo da instituição, cujos comentários a respeito do dispositivo legal se resumem à estipulação de que “50% das vagas para as Escolas de Agronomia e Veterinária sejam atribuídas aos filhos de lavradores”, devendo o Conselho “tomar ciência” (UFRRJ, 1968).

A ausência de questionamentos sobre a implementação da lei pode ser constatada através da análise documental dos anos iniciais de sua vigência.

Assim, tornou-se fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa identificar quando a UFRRJ passou a adotar critérios mais específicos para a comprovação do direito ao acesso pela “lei do boi”.

Tendo a lei sua aplicabilidade na instituição a partir de 1969, buscou-se, a partir da análise da documentação de alunos formandos de 1973, responder as seguintes questões: a UFRRJ adotou algum procedimento específico junto aos alunos que se utilizaram da lei? Em caso afirmativo, a partir de quando e quais?

A análise documental que busca responder estas questões tem início com os concluintes do curso de Agronomia de 1973, sendo 67 alunos pesquisados. A pesquisa documental desse ano pouco informou sobre os candidatos que entraram pela “lei do boi”. De

67 candidatos analisados, apenas um apresentou documento emitido pelo Sindicato Rural de Bebedouro (SP), atestando ser “filho de agricultor”. Quanto aos demais, 13 candidatos apresentaram certificado de conclusão do ensino médio em escolas agrícolas, o que geraria o direito ao benefício, porém a documentação não permite a conclusão de que tais alunos tenham utilizado a “lei do boi” como forma de acesso à UFRRJ. Já a análise da documentação dos demais 53 alunos nada demonstrou<sup>8</sup>.

Quanto aos demais anos, apenas certificados de conclusão de ensino técnico agrícola foram apresentados nas proporções a seguir: ano de 1974, 83 alunos pesquisados e 21 certificados de ensino técnico agrícola; 1975, 81 concluintes e 13 certificados; 1978, 97 concluintes e 6 certificados e 1979, 69 concluintes e 2 certificados (UFRRJ, 1974, 1975, 1978 e 1979).

O que pode ser extraído a partir do levantamento de outras fontes<sup>9</sup> é que, até metade da década de 1970, os beneficiários da “lei do boi” foram alunos provenientes de escolas agrícolas espalhadas por todo território nacional, prevalecendo candidatos provenientes da região sudeste. Dos 41 concluintes do ensino médio em escolas agrícolas encontrados nos anos de 1973, 1974, 1975, 1978 e 1979, 36 diplomados (87,8%), eram provenientes da região sudeste e apenas 5 (12,2%) das demais regiões do Brasil. E dentre os diplomados cuja origem era a região sudeste, 14 (38,8%) vinham do estado do Rio de Janeiro, 11 alunos (30,1%), de São Paulo e 11 (30,1%) do Espírito Santo.

Embora a relação de continuidade com o ensino agrícola descrita nos anos iniciais da lei não permita qualquer ilação sobre o perfil socioeconômico dos beneficiários da lei junto à universidade, ela é fundamental para se analisar o processo histórico da mudança que ocorreu nos anos seguintes, cuja documentação se torna mais completa.

### **A “lei do boi” na UFRRJ: “novos” beneficiários e as diferentes formas de comprovação**

A partir deste tópico, discutimos toda a documentação que, de maneira bem específica, pode determinar a relação dos candidatos que entraram na UFRRJ pela “lei do boi” e

---

<sup>8</sup> A documentação pesquisada encontra-se separada pelo ano de conclusão dos alunos, e não pelo ingresso. Como em um primeiro momento os ingressantes eram provenientes do ensino técnico agrícola, identificá-los pelo ano de seu ingresso não se faz necessário, como no caso dos demais documentos, a serem apresentados no próximo tópico.

<sup>9</sup> VETERINÁRIA E AGRONOMIA: APROVADOS NA UNIVERSIDADE RURAL, in *Diário de notícias*, 15 fev 1969: 10. Mostra os alunos aprovados nos respectivos cursos, assinalando os candidatos que fizeram uso da “lei do boi”. Consta também em: UNIVERSIDADE RURAL: APROVADOS NO 2º VESTIBULAR, in *Diário de notícias*, 8 mar 1970, 3ª seção: 8.

propriedade rural, indicando as diferentes formas de comprovação junto à instituição, os anos de maior fluxo de cada documento e como a UFRRJ, através dos setores responsáveis pela avaliação dos documentos referentes à lei, se posicionava.

A metodologia adotada utiliza tabelas que indicam a documentação apresentada pelos candidatos, nesse caso levando-se em consideração os anos de entrada, e não de conclusão. As tabelas também ajudam na visualização e organização das informações recolhidas junto aos arquivos da UFRRJ, indicando a totalidade de documentos e suas especificidades, destacando-se as classificações jurídicas das propriedades apresentadas como forma de acesso.

Entre os anos de 1968 e 1976, verificou-se uma documentação muito escassa, que foi definida como “documentação padrão”, uma vez que constitui um conjunto de documentos que foram mantidos como forma de comprovação dos requisitos mínimos para acesso a universidades de uma forma geral. A partir dos anos que se seguem, a documentação de diversos alunos torna-se mais complexa e conclusiva, destacando-se a apresentação de variados documentos relativos à posse e propriedade de imóveis rurais, tidos não como uma documentação meramente comprobatória dos requisitos mínimos, mas que buscavam a comprovação de uma relação, mesmo que por vezes questionável, entre candidato e propriedade rural, bem como documentos emitidos por sindicatos rurais.

A relação entre candidato e propriedade rural que passa a ser documentada pelos formandos da década de 1980 traz a seguinte indagação: por que nos anos iniciais a grande maioria de beneficiários da lei eram alunos provenientes do ensino agrícola, e a partir do fim da década de 1970 os beneficiários se tornam um grupo mais diversificado? Por que essa documentação mais específica passou a ser apresentada? Qual a relação da expansão do ensino superior, especificamente na área das ciências agrárias, e da modernização da agricultura nesse fenômeno?

Para uma análise dos candidatos que fizeram uso da lei apresentando uma documentação específica, foram pesquisados 758 documentos, distribuídos entre as pastas dos alunos formandos do curso de Agronomia dos anos de 1982 a 1989, nas seguintes proporções: 67 alunos do ano de 1982, 114 alunos do ano de 1983, 112 alunos do ano de 1984, 116 do ano de 1985, 121 de 1986, 86 alunos do ano de 1987, 81 alunos do no de 1988 e 61 do ano de 1989.

Quanto aos concluintes do curso de Agronomia do ano de 1982, 8 alunos foram beneficiados pela lei. Já em relação aos concluintes de 1983, 33 alunos foram efetivamente beneficiados pela “lei do boi”, apresentando documentação diversa, como aqueles emitidos

pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA),<sup>10</sup> desde contratos de arrendamento a certidões de herança. Quanto ao anos de 1984 a 1989, mantida a diversidade documental, fizeram uso da lei, respectivamente, 67, 78, 47, 47, 38 e 28 alunos. Quanto aos alunos concluintes de 1989, embora 28 tenham feito uso da lei, a sua documentação não foi encontrada nos arquivos pesquisados. A documentação apresentada pelos beneficiados pesquisados, marcada pela variedade, consta na tabela 1.

**TABELA 1. Documentação apresentada pelos candidatos como forma de acesso ao curso de Agronomia da UFRRJ pela “lei do boi”. Anos 1977 a 1985**

Documentos apresentados	Quantidade	%
Certidão expedida por autoridade policial ou secretarias de segurança pública atestando residência em áreas rurais	57	10
Certidão expedida por prefeituras municipais atestando residência ou exploração em áreas rurais	76	14
Declaração emitida por sindicatos patronais rurais	117	21
Declaração emitida por sindicatos de trabalhadores rurais	11	2
Contrato de arrendamento rural, contrato de trabalho, locação ou parceria agrícola	21	4
Pedido judicial para requerimento de certidão de herança, formal de partilha ou inventário e declaração de herança beneficiando o aluno ou direito de usufruto	12	2
Habilitação básica em agropecuária	38	7
Certificado de cadastro ou declaração emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	167	31
Escritura de compra e venda, certidão de registro de imóvel rural ou título definitivo de propriedade rural	21	4
Declaração emitida pela EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural)	25	5
<b>TOTAL:</b>	<b>545</b>	<b>100</b>

Fontes: AUFRRJ. Formandos agronomia: caixas 10, 11, 12 e 13 de 1982; 09, 10, 11, 12 e 13 de 1983; caixas 07, 08 e 09 de 1984; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1985; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1986, caixas 07, 08, 09 e 10 de 1987; caixas 10, 11, 12 e 13 de 1988, caixas 08 e 09 de 1989.

<sup>10</sup> O parágrafo único do art 4º, do Decreto nº 63.788/68 estabelecia que: “As provas de vinculação mencionadas neste artigo serão fornecidas pela Confederação Nacional de Agricultura, através das Associações Rurais, ou pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário ou ainda por entidades filiadas ao sistema da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural”. BRASIL. Decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968, *Regulamenta a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola*. Disponível em: <https://goo.gl/P8oaNH>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

A grande problemática que se apresentou foi a vinculação entre acesso privilegiado ao ensino superior e atividade rural, destacando-se determinados órgãos ou instituições no estreitamento de tal vinculação. Como visto, a principal fonte emissora de documentos para a concessão do benefício à “lei do boi” era o INCRA, legitimado pelo parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968, que regulamentava formas de comprovação do direito ao benefício. Para Oliveira (1985), esse método de comprovação desvirtuava a justificativa da “lei do boi”, principalmente pela frouxidão do que se considerava “propriedade rural”, beneficiando um determinado grupo de pessoas

Na aplicação da lei, o certificado que dá esta benesse é fornecido pelo INCRA. No caso do Rio de Janeiro, quem tem uma casa em Petrópolis, Teresópolis, qualquer casa de campo, qualquer casa que saia do perímetro urbano recebe o certificado do INCRA, de maneira que passou a ser praticamente um privilégio de todos, menos daqueles que, certamente por falta de poder aquisitivo, não têm uma casa de campo. Mais uma vez foi uma lei que veio a prejudicar pessoas de menor poder aquisitivo (OLIVEIRA, 1985: 18).

Além do INCRA, outra instituição que se destacou na emissão de documentos comprobatórios para a utilização da “lei do boi” por candidatos interessados em ingressar na UFRRJ foram os sindicatos rurais. Aqui, deve-se abrir espaço para uma observação. Vimos que, quanto à questão sindical, o Decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968 legitimava, a título de comprovação da “lei do boi”, as associações rurais ligadas à Confederação Nacional de Agricultura, ao sistema ABCAR e ao INDA (posteriormente o INCRA).

A interpretação literal do dispositivo, de acordo com o exposto até o momento, conduz à conclusão da “lei do boi”, especificamente em relação à questão sindical, legitimava as instituições ligadas ao patronato rural, excluindo, pela letra fria da lei, os sindicatos de trabalhadores rurais. Porém, embora em número bem limitado em relação aos documentos emitidos por sindicatos rurais, ingressantes pela “lei do boi” na UFRRJ também fizeram uso dos sindicatos de trabalhadores rurais.

As certidões e declarações emitidas por sindicatos rurais e de trabalhadores rurais ganham relevo no fim da década de 1970 e início da década de 1980. Aqui, uma questão se coloca: embora pela interpretação literal o Decreto nº 63.788/68 atribuísse legitimidade aos sindicatos rurais, por que tal artifício era tão pouco utilizado nos anos iniciais da lei, assim como todas as demais formas de comprovação expressas na tabela 1? E, posteriormente, por que o mesmo instrumento foi mais utilizado, ficando atrás apenas dos documentos emitidos

pelo INCRA? E se a legislação atribuía legitimidade aos sindicatos rurais, como alunos ingressaram pela “lei do boi” através da mediação de sindicatos de trabalhadores rurais?

Na tentativa de elucidar, junto à UFRRJ, a utilização tanto dos sindicatos patronais (previstos em lei) quanto dos sindicatos de trabalhadores rurais (não previstos) como canais de mediação da “lei do boi”, buscou-se cruzar as fontes documentais com entrevistas a membros dos órgãos superiores da instituição no período. O entrevistado 2 foi responsável, durante parte da vigência da lei, pela comissão de avaliação dos documentos comprobatórios dos ingressantes via “lei do boi”.

O entrevistado destaca a ausência, por parte da instituição, de orientações no sentido de padronizar os mecanismos de averiguação dos requisitos da lei. Questionado sobre a utilização da “lei do boi” por candidatos não vinculados a atividade rural, o entrevistado afirmou que a análise documental tinha caráter estritamente legal. Ou seja, a veracidade dos documentos apresentados, desde que cumprissem os pressupostos legais, era a condição suficiente para a utilização do acesso diferenciado. Dada a importância da fonte para o desenvolvimento da pesquisa, eis abaixo parte da entrevista:

Autor: Durante a vigência da lei, quais cargos o senhor ocupou na instituição?

Entrevistado 2: Formalmente, ocupei o cargo de diretor de registro geral do Decanato de Graduação da UFRRJ.

Autor: O senhor foi um dos responsáveis pela análise documental dos candidatos que entravam na UFRRJ via “lei do boi”. Havia algum procedimento padrão para a realização dessa análise?

Entrevistado 2: Não. Nós tínhamos autonomia para analisar os pretendentes da lei. Em regra a questão era simples. Era uma questão legal. Contratos de compra e venda, escrituras, documentos do INCRA, sindicatos, contratos de arrendamento, a maior parte reconhecida em cartório. Nestes casos, não havia muito que questionar. Por mais que você identificasse que um aluno ou outro não era agricultor, era uma questão legal. (...)

Autor: Identifiquei em minhas pesquisas documentos variados quanto à possível relação entre candidato e atividade agropecuária ou residência no meio rural, destacando-se os documentos emitidos pelo INCRA (certificados de cadastro de imóvel rural), sindicatos rurais e de trabalhadores rurais, declarações de residência emitidas por prefeituras e delegados de polícia. Havia procedimentos específicos na análise de cada documentos destes?

Entrevistado 2: Não. Todos eram aceitos.

Autor: Entraram pela lei candidatos que alegavam relações com Sindicatos Rurais e com Sindicatos de Trabalhadores Rurais. O senhor identificava essa diferença?

Entrevistado 2: Não. Nós não tínhamos condições e nem orientações para diferenciá-los. Sabíamos que candidatos que apresentavam comprovantes e declarações emitidas por sindicatos rurais eram beneficiados pela lei. Nós

éramos leigos quanto à diferença entre sindicatos de empregadores e de trabalhadores rurais.

Autor: Além da análise dos documentos, havia mais algum procedimento para averiguar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos? Entrevista, por exemplo?

Entrevistado 2: Sim, havia. Nós fazíamos entrevistas com os candidatos, olhava a mão para ver se tinha calos, para ver se trabalhava com a terra mesmo. Porém, mesmo nos casos em que identificávamos a ausência de trato com a terra, nada podíamos fazer quando o candidato apresentava documentos legítimos emitidos por prefeituras, sindicatos ou pelo INCRA. Como disse, prevalecia a questão legal (CAMPOS, 2014).

No âmbito da UFRRJ, a categoria “sindicatos de trabalhadores rurais” foi absorvida por uma mais abstrata, os “sindicatos rurais”, sendo os candidatos mediados pelos sindicatos de trabalhadores rurais também contemplados pela lei. A questão legal colocada pelo entrevistado 2 ganha relevo ao analisar a relação entre candidato e propriedade rural, pois mesmo nos casos em que, como relatado, não havia “trato com a terra”, os documentos emitidos pelo INCRA, em quase sua totalidade, tinham como proprietários pais dos candidatos ingressantes pela “lei do boi”.

A mudança nos mecanismos de acesso pela “lei do boi” na UFRRJ pode ser visualizada a partir da análise da entrada dos beneficiados na instituição, cujos documentos apresentados e suas variações estão expostos na tabela 2. Tais documentos são pertinentes aos ingressantes pela “lei do boi” entre os anos de 1977 e 1985 no curso de Agronomia da UFRRJ, destacando-se os documentos emitidos pelo INCRA.

**Tabela 2. Documentos apresentados a cada ano para o ingresso no curso de Agronomia da UFRRJ pela “lei do boi” entre os anos de 1977 e 1985.**

<b>Documentos e ano de apresentação</b>	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
Sindicatos patronais	0	0	14	12	23	21	19	17	1
Sindicatos de trabalhadores rurais	0	0	0	3	3	1	3	1	0
INCRA	0	0	16	31	37	24	31	27	1
Colégio técnico	4	5	1	7	7	5	7	2	0
Prefeituras	0	0	7	19	18	9	12	11	0
Órgãos de segurança pública	0	0	2	16	13	8	18	7	1
EMATER	0	0	0	3	3	8	6	4	1
Escritura de compra e venda e registro de imóveis	0	0	5	3	4	5	2	2	1
Decisões judiciais	0	0	5	1	0	1	3	2	0
Contratos (arrendamento, parceria agrícola, contrato de trabalho)	0	0	0	1	1	8	5	3	2

Fontes: AUFRRJ. . Formandos agronomia: caixas 10, 11, 12 e 13 de 1982; 09, 10, 11, 12 e 13 de 1983; caixas 07, 08 e 09 de 1984; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1985; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1986, caixas 07, 08, 09 e 10 de 1987; caixas 10, 11, 12 e 13 de 1988 e caixas 08 e 09 de 1989.

### **A relação candidato/propriedade rural: a quem a “lei do boi” favoreceu?**

Este ponto terá como objeto exclusivamente os alunos que fizeram uso da lei através da vinculação com a propriedade rural, excluindo-se os candidatos provenientes do ensino agrícola. Entende-se que a documentação que vinculava os candidatos às propriedades rurais é muito mais complexa e problemática, referindo-se a aspectos importantes do perfil socioeconômico que aqui se busca construir, como a ascendência de latifundiários ou empresários rurais.

É importante destacar o que se entende como relação entre candidato e propriedade rural. A lei previa uma relação abrangente, materializada tanto no plano jurídico quanto no fático. Mesmo que a UFRJ tenha focado nas relações jurídicas de direito, a relação entre candidato e agropecuária também gerava o privilégio legal. Ao determinar que as vagas fossem destinadas a “candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras”, não apenas a posse e/ou a propriedade da terra constituíam um vínculo do candidato com a agricultura, mas também o uso da terra. Dessa forma, além da relação de direito (posse e/ou propriedade) bastava a relação de fato (prevista em relações jurídicas contratuais, como o arrendamento, ou apenas os casos em que os documentos atestam ser o candidato “produtor rural” sem a necessidade de comprovar uma relação contratual) para assegurar o benefício legal.

No caso da UFRJ, viu-se que dentro da documentação pesquisada, apenas 4% são representadas por contratos de arrendamento rural, contratos de trabalho, locação ou parceria agrícola. Em relação ao segundo maior grupo de documentos (sindicatos rurais e sindicatos de trabalhadores rurais, representando 23%), não fica claro o tipo de relação existente entre candidato e as prerrogativas da “lei do boi” ligadas à propriedade rural (residência, posse, propriedade, uso, relação laboral).

Quanto aos documentos emitidos pelo INCRA, pedido judicial para requerimento de certidão de herança, formal de partilha ou inventário, declaração de herança beneficiando o aluno, direito de usufruto, escritura de compra e venda ou certidão de registro de imóvel rural e título definitivo de propriedade rural, cujo total representa 37% de toda a documentação analisada, a relação entre ingressante e tais prerrogativas era muito mais

objetiva, embora, em muitos casos, não refletisse uma relação direta entre beneficiado e agropecuária, referendando o exposto pelo entrevistado 2<sup>11</sup>.

Quanto à documentação relativa exclusivamente às propriedades rurais, tem-se em alguns casos o benefício sendo utilizado por proprietários de grandes imóveis rurais, tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo, o que poderia enfatizar a opinião de que a lei beneficiou apenas os grandes proprietários de terras.

Todavia, a documentação analisada mostrou uma variedade quanto à extensão das propriedades rurais, conforme a tabela 3. Essa informação é importante a título ilustrativo, evidenciando que a lei foi um recurso utilizado tanto por grandes quanto por pequenos proprietários. As 219 propriedades pesquisadas estão assim distribuídas quanto à sua extensão.

**TABELA 3: Extensão das propriedades apresentadas para acesso pela “lei do boi” ao curso de Agronomia da UFRRJ, entre os anos de 1977 e 1985**

Tamanho (em hectares)	Número de propriedades
Até 10	16
De 10,1 a 50	51
De 50,1 a 100	37
De 100,1 a 500	57
De 500,1 a 1.000	12
Acima de 1.000	26
Sem descrição quanto à extensão	20
<b>TOTAL</b>	<b>219</b>

Fontes: AUFRRJ. Formandos agronomia: caixas 10, 11, 12 e 13 de 1982; 09, 10, 11, 12 e 13 de 1983; caixas 07, 08 e 09 de 1984; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1985; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1986, caixas 07, 08, 09 e 10 de 1987; caixas 10, 11, 12 e 13 de 1988 e caixas 08 e 09 de 1989.

<sup>11</sup> Alguns exemplos podem ser expostos. O aluno 8101517-8, morador de Copacabana, área nobre da cidade do Rio de Janeiro, apresentou documentos relacionados a propriedades rurais em Minas Gerais e fez uso da lei. Caso semelhante é o do aluno 8101007-9, morador do bairro de Campo Grande, área urbana da cidade do Rio de Janeiro, que apresentou certificado de cadastro do INCRA relativo a um imóvel rural localizado na Bahia. Já o aluno 7901547-6, morador do bairro do Flamengo, também na cidade do Rio de Janeiro, apresentou documentos referentes à Fazenda Santa Maria, localizada no município de Araguaia, Goiás (UFRRJ. 1984 e 1985). Pode-se concluir, então, que, em alguns casos, filhos de grandes proprietários rurais não exerciam atividades diretas na agropecuária, ingressando via “lei do boi” através de uma relação de direito, e que, nestes casos, a estratégia ruralista de manutenção de seus privilégios via “lei do boi” (acesso ao ensino superior) se efetivava.

Informação fundamental retirada da documentação pesquisada é a classificação jurídica da propriedade rural. Dentre os documentos analisados, quatro tipos são encontrados: latifúndio por exploração; empresa rural, projeto fundiário e minifúndio. Nessa relação, destacam-se as propriedades classificadas como “empresa rural” e “latifúndio por exploração”, tipificados nos artigos 4º, 41 e 46 do Estatuto da Terra.<sup>12</sup>

A partir dessas definições, torna-se possível uma análise mais detalhada de aspectos socioeconômicos dos beneficiários da lei, tendo como base a documentação pesquisada. A classificação jurídica dos 219 imóveis rurais encontrados está descrita na tabela 4.

**TABELA 4. Classificação jurídica dos imóveis rurais utilizados como forma de acesso pela “lei do boi” no curso de Agronomia da UFRRJ – anos de 1977 a 1985**

Classificação jurídica das propriedades rurais	Nº de imóveis	%
Latifúndio por exploração	97	44
Empresa rural	41	19
Minifúndio	28	13
Projeto fundiário	2	1
Sem classificação	51	23
Total	219	100

Fontes: AUFRRJ. Formandos agronomia: caixas 10, 11, 12 e 13 de 1982; 09, 10, 11, 12 e 13 de 1983; caixas 07, 08 e 09 de 1984; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1985; caixas 07, 08, 09 e 10 de 1986, caixas 07, 08, 09 e 10 de 1987; caixas 10, 11, 12 e 13 de 1988 e caixas 08 e 09 de 1989.

<sup>12</sup> A empresa rural é definida como o imóvel que, tendo a extensão de um até 600 módulos rurais, seja explorado "econômica e racionalmente", com cerca de 50% de sua área aproveitada. Já o conceito de latifúndio na legislação brasileira abrange dois tipos: latifúndio por dimensão e por exploração. O latifúndio por dimensão é o imóvel rural que exceda, na dimensão de sua área agricultável, a 600 vezes o módulo médio do imóvel rural, da forma como foi definido ou a 600 vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona. Já o latifúndio por exploração é a propriedade rural que não excedendo o limite referido anteriormente, mas tendo área agricultável igual ou superior à dimensão do módulo ou imóvel rural na respectiva zona, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a classificação como empresa rural. Já o minifúndio é “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar”, compreendida como o “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros” (BRASIL. 1964e).

O levantamento mostra que, no período em que a “lei do boi” foi mais utilizada como forma de acesso ao curso de Agronomia na UFRRJ, sobressaiu a relação entre beneficiários e latifúndios e/ou empresas rurais.

A partir de tais levantamentos, pode-se concluir que houve dois períodos distintos da implementação da “lei do boi” pela UFRRJ. O primeiro, entre 1968 e 1977, foi marcado pela grande quantidade de beneficiados provenientes do ensino agrícola, cuja documentação, pautada nas determinações da lei, não fornece qualquer informação acerca da relação entre candidato e propriedade rural ou vínculo com a agricultura, mas uma relação prévia com o ensino agrícola.

No segundo momento, entre os anos de 1977 e 1985, os beneficiados pela “lei do boi”, majoritariamente, fizeram uso de uma relação jurídica com imóveis rurais, seja através de posse ou propriedade, ou ainda através de relações contratuais. Desse universo, a maior parte foi de alunos que mantinham alguma relação com latifundiários ou empresários rurais.

Mas qual o motivo dessas alterações? Por que o perfil dos ingressantes pela “lei do boi” se modificou na segunda metade da década de 1970? Por que o direito de propriedade foi mais utilizado nesse período?

As respostas a essas questões devem ser encontradas não apenas na UFRRJ, mas no conjunto de medidas que envolviam o ensino superior e o processo de modernização da agricultura brasileira e, ainda, a relação constituída entre ambos, transitando, dentre outras instituições, pela UFRRJ.

Um ponto que pode ser destacado na relação entre a expansão do ensino superior e o avanço do capitalismo na agricultura foi a criação, através da resolução nº 14/1969, do curso de Zootecnia. Esse curso seria, nas palavras de Silveira (2011: 93), decorrente da importância que se atribuía, no cenário marcado pela modernização da agricultura, à disciplina “zootecnia” ministrada nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária.

Outro fator que não pode ser desconsiderado na mudança de perfil dos ingressantes pela “lei do boi” na UFRRJ foi a “nacionalização” da UFRRJ a partir de sua inclusão no vestibular unificado de 1974, ampliando a divulgação da instituição no cenário nacional. Enquanto nos anos iniciais da “lei do boi” os cursos de ciências agrárias foram marcados

pelo caminho inverso ao dos excedentes, na UFRRJ o vestibular unificado de 1974 já demonstra outro quadro, com a presença de aprovados e não classificados. A relação candidato/vaga analisada por Silveira descreve um aumento significativo de candidatos em busca do ingresso no curso de Agronomia, como mostra a tabela 5.

**TABELA 5. Relação candidato/vaga do Vestibular Unificado de 1974 para a UFRRJ**

CURSO	CANDIDATOS	VAGAS	RELAÇÃO
Administração	78	50	1,5
Ciências Contábeis	36	40	0,9
Economia	58	50	1,1
Educação Familiar	44	50	0,8
Lic. em Ciências Agrícolas	120	50	2,4
História Natural	68	25	2,7
Veterinária	554	130	4,2
Zootecnia	194	40	4,8
Agronomia	516	150	3,4
Engenharia Florestal	111	50	2,2
Engenharia Química	233	100	2,3
Geologia	95	40	2,3
Lic. em Química	19	15	1,2

Fonte: (SILVEIRA, 2011: 98).

Esse cenário de transição é assim descrito pela autora:

Com o crescente aumento dos candidatos oriundos do ensino médio nos concursos vestibulares realizados a partir dos anos 1970, sobretudo quando tal concurso se tornou unificado, os cursos agrários, assim como os demais, ficaram mais competitivos, e o não aproveitamento de estudantes com médias maiores do que as dos contemplados pela Lei 5.465 levou alguns deles a pleitearem o direito às suas vagas na justiça, a qual, em muitos casos, concedeu sentença favorável aos pedidos, aumentando o número de alunos matriculados nos cursos de Agronomia e Veterinária das instituições federais que ofereciam esses cursos (SILVEIRA, 2011: 97-98).

Dirigente de um órgão da administração superior entre os anos de 1980 e 1987, o entrevistado 3 corroborou a condição descrita a partir da pesquisa documental. Seu relato

mostra como a “lei do boi” até a segunda metade da década de 1970 não tinha posição de relevo junto aos assuntos da universidade:

Quando entrei na Rural como professor (1977), fui imediatamente requisitado pelo Decanato de Ensino de Graduação para compor sua assessoria técnica. Naquele momento o sistema de matrícula, tanto a matrícula institucional quanto a matrícula em disciplina, era o assunto acadêmico e de registro considerado mais crítico. Por determinação superior este foi o assunto a que eu deveria me dedicar. Aí, dentre outras especificidades, me deparei com a reserva de vagas no acesso aos cursos de Agronomia e de Veterinária na forma prevista pela popularmente denominada “Lei do Boi” e que não estava prevista no Edital do Concurso Vestibular, então realizado pela Fundação CESGRANRIO (desde 1973 a Rural não realizava o Vestibular) (VEIGA, 2015).

Perguntado sobre a mudança do perfil dos beneficiários pela “lei do boi” e quanto aos procedimentos deste órgão em relação aos documentos apresentados pelos candidatos, enfatizou a grande quantidade de ações judiciais cujo objeto era a “lei do boi” e a observância, por parte de setores da instituição, às questões de direito, e não de fato, apresentadas por cada candidato. Dada a importância do depoimento, parte da entrevista é transcrita:

Autor: Em minhas pesquisas, identifico dois momentos distintos quanto aos beneficiários da lei. O primeiro é marcado pela ampla ocupação por alunos provenientes do ensino técnico agrícola, pois a lei atribuía aos possuidores de certificados de conclusão do ensino médio nestas escolas o privilégio. Posteriormente, no fim da década de 1970, as vagas da “lei do boi” passam a ser ocupadas por candidatos que apresentavam documentos emitidos por agências estatais, sindicatos rurais e de trabalhadores rurais, prefeituras, contratos de arrendamento ou título definitivo de propriedade rural como forma de atestar a relação candidato/atividade agropecuária prevista em lei, sendo neste segundo momento os alunos provenientes do ensino técnico praticamente excluídos das vagas destinadas à lei. O senhor consegue identificar o porquê deste fenômeno?

Entrevistado 3: Acredito que a sua possível constatação tem origem no intervalo de utilização do direito previsto na Lei, que eu não sei explicar, e que, portanto, merece ser pesquisado. A retomada aconteceu, na Rural, mediante ações judiciais centralizadas, salvo engano, em escritórios e poucos advogados dedicados ao tema. Assim sendo, entendo que a onda que fez avivar o benefício veio articulada pelos profissionais da área jurídica e não pela natureza e espontaneidade dos pretendentes (...). Nos anos que o Edital do Concurso Vestibular não previu a referida reserva de vagas, os pretendentes acionavam a Rural através de processo na justiça

federal e a critério do juiz responsável pelo julgamento a vaga era concedida ou não. A Rural posicionava-se contra o direito de matrícula destes pretendentes. Não me lembro sob que argumentos, no entanto, sabemos que foram pareceres dados pela Proger-UFRJ. Nesta fase acompanhei caso a caso, ainda como assessor. Logo a seguir, não me lembro o ano, em virtude da quantidade de pleitos judiciais indo além do número de vagas a que se referia a “Lei do Boi”, a Rural acertou com a Fundação Cesgranrio a inclusão da reserva de vagas no Edital do Concurso Vestibular, o que deu uma ordenação aos pleitos e delimitou o número de matriculados. Daí então, a classificação passou a ser feita a partir do desempenho (resultado) nas provas e à Rural restou apenas a validação da documentação apresentada pelos pretendentes. Não validada a documentação a matrícula era negada e novo pretendente era chamado, absolutamente dentro da lista de classificação enviada pela Fundação Cesgranrio (VEIGA, 2015).

Expansão do ensino superior, aumento do número de cursos e vagas, maior demanda discente, instituição (pela UFRJ) do regime de externato, vestibular unificado e “nacionalização” da UFRJ, mudança do perfil discente e aumento da concorrência pelas vagas do ensino superior são fatores determinantes para se compreender porque a “lei do boi” passou a ser mais utilizada na década de 1970.

### **Considerações finais**

O processo de modernização da agricultura foi uma demanda de frações da classe dominante agrária ao longo do século XX. Intensificada a partir de 1964 através de ampla participação do Estado, esse processo foi consolidado através de vários instrumentos, como o crédito, a criação de um órgão destinado à política agrícola e o incentivo à transformação do latifúndio em empresa rural, sinônima de propriedade moderna e altamente produtiva. A pluralidade de elementos constitutivos desse processo fez do homem ao longo de todo o século objeto de transformação, de forma que seu capital adquirido pela educação fosse revertido para as forças produtivas. Nesse sentido, foi proposta e promulgada a “lei do boi”, destinada a atender os altos interesses da Nação no período marcado pela transformação das relações sociais no campo e que caminhava para o “milagre” econômico. Um sistema de cotas voltado para o desenvolvimento nacional fornece subsídios para o debate atual sobre o tema de ações afirmativas, assegurando-se a especificidade de cada projeto. A lei também fornece elementos para a compreensão do ruralismo como organização política, mostrando

como a classe dominante agrária, heterogênea e contraditória em seu interior, unificou demandas e projetos em diversos âmbitos, como a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo, para a consolidação de seus interesses, em especial a manutenção da estrutura fundiária altamente concentrada.

## Referências

### Fontes consultadas

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 3 mar 2015.

\_\_\_\_\_. *Projeto de lei nº 3.406, de 1953*. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 12 fev 2014.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 4.264, de 1954*. Estende o regime jurídico da consolidação das leis do trabalho e de sua legislação complementar aos trabalhadores rurais e manda-lhes aplicar, nos casos em que dispõe, a legislação de previdência social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 17 ago 2014, 1954a.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 4.389-A/54*. Institui a reforma agrária. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1218014&filenome=Avulso+-PL+4389/1954](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1218014&filenome=Avulso+-PL+4389/1954). Acesso em 15 out 2014, 1954b.

\_\_\_\_\_. *Diários do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. de 11 de julho de 1957. Págs. 4710 e 4711.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I, 29 jul de 1961. Págs. 5.205 e 5.206.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 7 fev de 1962. Pag. 101. 1962a

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1962. Sem grifos no original. Págs. 353 e 354. 1962b

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 11 ago de 1962. Pag. 4.788. Sem grifos no original. 1962c

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 28 out de 1964. Pag. 9.595, 1964a.

\_\_\_\_\_. *Proposta de Emenda Constitucional nº 10, de 1964*. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 out de 2014, 1964b.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 25 jun de 1964. Pags. 4.723 a 4.726, 1964c.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 7 nov de 1964. Pag. 10.133, 1964d.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 16 fev de 1968. Pag. 1.003, 1968a.

\_\_\_\_\_. *Diário do Congresso Nacional*. Capital Federal. Seção I. 17 fev de 1968. Pag. 399, 1968b.

\_\_\_\_\_. *Projeto de lei nº 998, de 1968*. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 6 jan 2012, 1968c.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 63.788, de 12 de Dezembro de 1968*. “Regulamenta a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em 27 abr 2013, 1968d.

CAMPOS. Roberto. Entrevista 2. Entrevistador: Wallace Lucas Magalhães. Realizada em 2 out de 2014. Entrevista por e-mail.

MIRANDA. R. M. Entrevista 1. Entrevistador: Wallace Lucas Magalhães. Realizada em 22 out 2014.

VEIGA. J. A. S. Entrevista 3. Entrevistador: Wallace Lucas Magalhães. 7 jan de 2015. Entrevista por e-mail.

UFRRJ. *Arquivos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (AUFRRJ)*.

### **Bibliografia citada**

ABREU, Alzira Alves de [et al]. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV; CPDOC, 2001

ATCON, Rudolph. P. *Rumo a reformulação estrutural da universidade brasileira*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. Diretoria de Ensino Superior, 1966.

BRUNO, R. A. L. . *O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto*. Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ), v. 4, p. 5-31, 1995.

DELGADO. Guilherme Costa. *Capital financeiro e agricultura no Brasil (1965-1985)*. São Paulo: Ícone Editora, 1983.

MENDONÇA, Sônia Regina de. *O ruralismo brasileiro (1888-1931)*. Editora Hucitec: São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_ *Agronomia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de leitura, 1998.

\_\_\_\_\_ *O patronato rural no Brasil recente (1964 – 1993)*. Editora UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.

MOTTA, Rodrigo P. Sá. *As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e modernização autoritária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SILVA. J. F. G. *O que é questão agrária*. 1º Ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento?* Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1971

SILVEIRA, Ana Lúcia da Costa. *A UFRRJ do tempo recente: relações entre a oferta de graduações e a sua vocação rural*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do RJ. 2011.

TAPIA. J. R. B. *Capitalismo e questão agrária: um estudo sobre as alternativas para a reforma agrária no Brasil: 1946-1964*. Dissertação de mestrado (Ciência Política). Departamento de Ciências Sociais. UNICAMP, SP. 1986.

**Recebido em:** 01 de fevereiro de 2017

**Aceito em:** 03 de maio de 2017